



Acórdão 00903/2025-5 - 2ª Câmara

Processo: 03987/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALEXANDRE FELETTI

Responsável: ERIVELTO ULIANA



RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CMVNI - Câmara Municipal
de Venda do Imigrante**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro
Conselheiros Substitutos
Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Guilherme Luna dda Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Gonçalves
Julia Sasso Alighieri
Lenita Loss
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Walternei Vieira de Andrade

**DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR.
EXERCÍCIO DE 2024. REGULAR. QUITAÇÃO.
CIENTIFICAR. ARQUIVAR.**

I. Caso em exame

Processo de Prestação de Contas Anual (PCA) do Poder Legislativo Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício financeiro 2024, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos sob responsabilidade do Chefe do Legislativo.

Após a análise técnica, não foram constatadas inconsistências de natureza técnico-contábil que comprometessem a veracidade ou integridade das informações prestadas, tampouco foram identificadas irregularidades formais ou materiais que justificassem o julgamento pela irregularidade das contas.

II. Questão em discussão

A principal questão em discussão consiste em aferir se a gestão financeira do Poder Legislativo observou os princípios constitucionais e legais da administração pública, como legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Discute-se também se a condução das atividades legislativas pelo Chefe do Legislativo Municipal refletiu o compromisso com a boa governança e com os interesses da coletividade, dentro dos limites orçamentários e legais vigentes.

III. Razões de decidir

A análise técnica realizada pela equipe do Tribunal de Contas concluiu pela regularidade da prestação de contas, diante da ausência de inconsistências técnico-contábeis e da adequada aplicação dos recursos públicos no âmbito do Poder Legislativo.

A atuação do Chefe do Poder Legislativo Municipal esteve em consonância com os princípios democráticos e os interesses da comunidade, demonstrando comprometimento com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

IV. Dispositivo e Tese

Conclui-se pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marataízes, relativa ao exercício examinado, com a consequente outorga de quitação ao gestor responsável.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Erivelto Uliana, ordenador de despesas, e tendo como interessado o Sr. Alexandre Feletti, responsável pelo encaminhamento das contas.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS. Assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório Técnico 00101/2025-4 (evento 43), que originou a Instrução Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (evento 44), com a seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), ERIVELTO ULIANA, no exercício de 2024, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 04481/2025-9 (evento 46), concluindo que as informações apresentadas demonstram a legalidade e regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, e opinando, igualmente, pela regularidade das contas, com quitação ao responsável, nos termos do art. 84, I, da LC nº 621/2012

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. 2.1 Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Esse parâmetro hermenêutico busca assegurar que a atuação dos órgãos de controle externo seja orientada pela racionalidade, equilíbrio e justiça, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre em cenários muitas vezes marcados por limitações institucionais, financeiras e operacionais.

Como relatado, tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Erivelto Uliana.

Devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi entregue em 26/03/2025, via sistema CidadES, assim dentro do prazo limite de 31/03/2025, previsto no art. 4º da Instrução Normativa TC nº 34/2014, não havendo qualquer apontamento de intempestividade pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

2.3. Análise de Conformidade

2.3.1. Despesa com pessoal

Conforme apurado na Instrução Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (evento 44), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2024 correspondeu a **1,43% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.**

Esse percentual encontra-se substancialmente abaixo do limite máximo de 6% da RCL, estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como dentro do limite prudencial previsto no art. 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, a Câmara municipal de Venda Nova do Imigrante manteve plena conformidade com a legislação constitucional e fiscal aplicável, não havendo qualquer indício de extração ou de risco fiscal decorrente da despesa com pessoal.

2.3.2 Repasse duodecimal

A verificação realizada na Instrução Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (evento 44) demonstrou que, ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante não apresentou saldo financeiro a ser devolvido ao caixa único do tesouro do município, nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição da República e da Instrução Normativa TCEES nº 74/2021. Contudo, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

2.3.3 Aplicação de recursos e regularidade orçamentária

A execução orçamentária da Câmara Municipal representou **39,16% da dotação atualizada**. Não houve abertura de créditos adicionais, devidamente autorizados por lei e implementados mediante decreto executivo, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual nº 1620/2023 fixou a despesa da Câmara em R\$ 5.972.834,00, não sendo verificado descumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, pois não houve despesa sem prévio empenho nem assunção de obrigações acima da dotação autorizada.

Tabela 4 - Despesa total fixada

	Valores em reais
(=) Dotação inicial	5.972.834,00
(+) Créditos adicionais suplementares	0,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	0,00
(=) Dotação atualizada	5.972.834,00

Fonte: Proc. TC 03987/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Também foi analisado o cumprimento das **obrigações previdenciárias**, constatando-se o recolhimento de **99,97% das contribuições patronais e 108,15% dos servidores ao RGPS**, considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (item 3.1.3), inexistindo débitos parcelados no exercício de 2024 (item 3.1.4).

Quanto à **execução financeira**, as disponibilidades em caixa foram compatíveis com os extratos bancários (item 3.2.2), e não se verificou **desequilíbrio financeiro** ou necessidade de devolução de saldo ao Tesouro Municipal (item 3.2.5).

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	6.229.877,09
Recebimentos extraorçamentários	815.642,62
Despesas orçamentárias	2.339.115,08
Transferências financeiras concedidas	3.861.762,01
Pagamentos extraorçamentários	810.247,62
Saldo em espécie para o exercício seguinte	34.395,00

Fonte: Proc. TC 03987/2025-3 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Assim, a execução orçamentária e financeira da Câmara revelou-se **regular e compatível com a legislação vigente**, sem falhas materiais.

2.4 Transparência e controle interno

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (evento 44), a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante manteve, no exercício de 2024, estrutura formal de controle interno em conformidade com a legislação municipal específica e com a Instrução Normativa TC nº 68/2020 deste Tribunal.

O parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, destacando que quanto aos itens de Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Fiscal, o controle

analisou, tão somente, o que compete às suas atribuições como Controlador, não sendo possível análise contábil dos dados, eis que é competência exclusiva do Contador.

Assim, conclui-se que **o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante atendeu às exigências legais e constitucionais**, desempenhando papel relevante para a boa governança e para a prevenção de falhas. Ressalta-se, contudo, a importância de investimentos adicionais na estrutura da UCCI, notadamente com a criação do cargo de auditor interno, de modo a garantir a plena efetividade das ações de controle e o fortalecimento contínuo do sistema.

2.5 Síntese conclusiva da fiscalização

A instrução processual evidenciou que a gestão da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2024, observou integralmente os limites constitucionais e legais, assegurando equilíbrio fiscal, transparência e regularidade administrativa.

- **Despesa com pessoal equivalente a 1,43% da RCL ajustada**, abaixo do limite máximo de 6% (CF, art. 29-A, I);
- **Execução orçamentária correspondente a 39,16% da dotação atualizada**, com créditos adicionais abertos em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
- **Recolhimento de 99,97% e 108,15 respectivamente das contribuições previdenciárias** (patronais e servidores);
- **Compatibilidade entre caixa e extratos bancários**, sem desequilíbrio financeiro ou devolução de saldo ao Tesouro;
- **Execução total de R\$ 2.339.115,08 em despesas**, aquém do limite constitucional de R\$ 5.972.834,00;
- **Regularidade das demonstrações contábeis**, com registros patrimoniais consistentes.

Não foram identificadas irregularidades formais ou materiais, razão pela qual Inscrição Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (evento 44) propôs o julgamento das contas como REGULARES, com quitação ao responsável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 04481/2025-9** (evento 46), anuiu integralmente ao entendimento técnico, opinando pelo julgamento das contas como **REGULARES**, com expedição de certidão de quitação.

4. DO JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

Essa análise de proporcionalidade mostra-se ainda mais relevante quando se verifica o cumprimento, por parte do gestor, das normas constitucionais e legais que regem a gestão fiscal, orçamentária e financeira, bem como a inexistência de indícios de dolo, culpa grave ou má-fé administrativa.

a. Análise da conduta do responsável

i. Análise da conduta de Erivelto Uliana

Conduta atribuída: Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2024, responsável pela execução orçamentária e financeira do órgão.

Conduta apresentada: Constatou-se, a partir da Instrução Técnica Conclusiva nº 04299/2025-3, que a execução orçamentária e financeira ocorreu dentro da legalidade, respeitando os limites constitucionais e fiscais aplicáveis (arts. 29, VI e VII,

29-A da CF; arts. 18 a 23, 42 da LRF). Ademais, as demonstrações contábeis apresentaram consistência e fidedignidade, não havendo divergências materiais entre os balanços e demonstrativos. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 04481/2025-9, confirmou a regularidade da gestão, opinando pelo julgamento das contas como regulares, com quitação plena ao responsável.

Conclusão da análise: À luz da jurisprudência desta Corte e da doutrina aplicada ao processo de contas, a censura da conduta deve considerar critérios de gravidade, materialidade e culpabilidade, em linha com a orientação do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos TCU nº 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016 – Plenário).

No presente caso, não se identificou conduta dolosa ou culposa de relevância por parte do Sr. Erivelto Uliana. Pelo contrário, restou demonstrado que a gestão foi conduzida de forma regular, transparente e em conformidade com os limites constitucionais, legais e regimentais.

Assim, constato que a conduta atribuída ao responsável foi inteiramente regular, razão pela qual, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, não se revela cabível qualquer penalidade, impondo-se o julgamento pela regularidade das contas, com quitação.

5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora as contas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante exercício de 2024, revelem-se **regulares**, é oportuno destacar a relevância de medidas voltadas ao **aprimoramento da gestão pública**.

O fortalecimento do **Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial de prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Os **sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança**, atuando na **prevenção de erros e fraudes**, além de assegurar o **cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos**.

No que se refere à gestão de custos, destaca-se a existência do “**Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público**”, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025**. Com o objetivo de fomentar sua aplicação

prática, o TCE-ES celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com oito municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo local continue a envidar esforços para **aperfeiçoar seus mecanismos de governança, transparência e planejamento**, alinhando-se às melhores práticas e às orientações emanadas por este Tribunal de Contas.

6. CONCLUSÃO

Embora a constatação de irregularidades não seja o resultado almejado, deve ser compreendida como oportunidade legítima de aprimoramento da gestão pública. O controle externo, além de sua função sancionatória, cumpre papel relevante na indução de boas práticas, no fortalecimento institucional e na promoção da accountability.

Ao evidenciar fragilidades, a fiscalização propicia o redesenho de rotinas, a revisão de prioridades e o aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborando com gestores e instituições para a melhoria dos serviços prestados à sociedade. Essa é a missão republicana dos Tribunais de Contas: contribuir para a geração de valor público, entendido como a capacidade do Estado de produzir resultados efetivos que respondam às demandas sociais e fortaleçam a confiança coletiva nas instituições.

No caso em análise, constatou-se que a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do Sr. Erivelto Uliana, apresentou contas anuais referentes ao exercício de 2024 em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Foram observados os limites de despesas do Poder Legislativo, os tetos remuneratórios previstos na Constituição, as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a fidedignidade das demonstrações contábeis, não se verificando falhas que comprometessem a legalidade, a legitimidade ou a transparência da gestão.

Assim, acompanhando parcialmente Instrução Técnica Conclusiva nº 04299/2025-3 e o Parecer MPC nº 04481/2025-9, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0903/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Erivelto Uliana, ordenador de despesas, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. DAR QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85¹ da mesma lei;

1.3. CIENTIFICAR a unidade gestora, o responsável e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão, para os devidos fins;

1.4. CIENTIFICAR da existência do “Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público”;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unâmine

3. Data da Sessão: 19/9/2025 - 37^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

1 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente/relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões